



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.216 - AL (2019/0146797-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PIERRE DE JESUS ROCHA (PRESO)
RECORRIDO : WITAMES CLEITON DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentadas, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 3.150 gramas de maconha e 3.006 gramas de cocaína, além de balança de precisão, 3 balaclavas, 3 camisas com nome da Polícia Civil, 2 pistolas, 2 carregadores de pistola, 2 revólveres, 1 espingarda, 178 munições e 2 cartuchos de munição. Essas circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta das condutas delituosas dos recorrentes indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.216 - AL (2019/0146797-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PIERRE DE JESUS ROCHA (PRESO)
RECORRIDO : WITAMES CLEITON DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **PIERRE DE JESUS ROCHA** e **WITAMES CLEITON DA CONCEICAO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Pleiteiam a revogação das custódias preventivas ou a substituição delas por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.216 - AL (2019/0146797-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : PIERRE DE JESUS ROCHA (PRESO)
RECORRIDO : WITAMES CLEITON DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentadas, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 3.150 gramas de maconha e 3.006 gramas de cocaína, além de balança de precisão, 3 balaclavas, 3 camisas com nome da Polícia Civil, 2 pistolas, 2 carregadores de pistola, 2 revólveres, 1 espingarda, 178 munições e 2 cartuchos de munição. Essas circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta das condutas delituosas dos recorrentes indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do custodiado, onde a ele é atribuída a prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (arts. 33, *caput*, de o 40, IV, da Lei nº 11.343/06). A pena máxima prevista para o delito é superior a 4 anos, portanto, podendo ser-lhe decretada a prisão preventiva. No que pese, o pedido da defesa, entendo que o réu deva permanecer encarcerado. Ademais, a sociedade ordeira e pacata de nosso Estado, atualmente, vive uma onde de violência implacável, onde facínoras teimam em continuamente atacar a população em suas diversas modalidades de crimes, exigindo uma postura enérgica e firme do poder judiciário, para conter tais atos ilícitos, sob pena de que seus jurisdicionados percam a fé na justiça alagoana, causando o descrédito neste poder. Por tais considerações, verificando a ocorrência de grave ameaça à sociedade, e ainda considerando o parecer do MP, indefiro o pedido da defesa de concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão, ao tempo em que CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO CUSTODIADO PIERRE DE JESUS ROCHA, com base no artigo 311 e 312 do CPP, por verificar presentes os motivos ensejadores da medida odiosa, especificamente como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 32-33).

"Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do custodiado, onde a ele é atribuída a prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (arts. 33, *caput*, c/c o 40, IV, da Lei nº 11.343/06). A pena máxima prevista para o delito é superior a 4 anos, portanto, podendo ser-lhe decretada a prisão preventiva. No que pese, o pedido da defesa, entendo que o réu deva permanecer encarcerado. Ademais, a sociedade ordeira e pacata de nosso Estado, atualmente, vive uma onde de violência implacável, onde facínoras teimam em continuamente atacar a população em suas diversas modalidades de crimes, exigindo uma postura enérgica e firme do poder judiciário, para conter tais atos ilícitos, sob pena de que seus jurisdicionados percam a fé na justiça alagoana, causando o descrédito neste poder. Por tais considerações, verificando a ocorrência de grave ameaça à sociedade, e ainda considerando o parecer do MP, indefiro o pedido da defesa de concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão, ao tempo em que CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO CUSTODIADO WITAMES CLEITON DA CONCEIÇÃO, com base no artigo 311 e 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, por verificar presentes os motivos ensejadores da medida odiosa, especificamente como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal" (e-STJ, fl. 35).

Extrai-se, ainda, da decisão, de 6/5/2019, que indeferiu o pedido de revogação das prisões preventivas, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0700901-59.2018.8.02.0067):

"Justificou-se, então, a decretação segregação dos acusados para fins de assegurar a ordem pública, uma vez que existem nos autos indícios suficientes para atribuir a autoria do delito aos réus.

Colhe-se dos autos que os acusados foram presos em flagrante em 23.11.2018, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo (art. 33, art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06). Verifica-se do Auto de Prisão em Flagrante que os pacientes foram presos durante operação policial, na qual os conduzindo estavam sendo investigados há 90 (noventa) dias, estando na posse de **3.150 g de maconha, 3.006 gramas de cocaína, R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais, balança de precisão, 3 balaclavas, 3 camisas com nome da Polícia Civil, 02 pistolas, 02 carregadores, 02 revólveres e 01 espingarda**, tudo conforme discriminado no auto de apresentação e apreensão de fl. 10.

Observa-se ainda que a prisão dos réus foi recentemente analisada e mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no Habeas Corpus nº 0806256-65.2018.8.02.0000 (fls. 146/151).

Vê-se, portanto, ser conveniente, ainda neste momento, a manutenção da segregação cautelar dos acusados, como forma de ser assegurada a ordem pública.

Nos termos do previsto no art. 316 do CPP: 'O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem', somente a falta de motivo para que subsista a prisão preventiva justifica a sua revogação e, por outro lado, a petição de folhas 135/151 veio desacompanhada de qualquer documento que comprovasse a modificação fática.

Nada mudou desde que a prisão preventiva foi decretada, de forma que não vejo porque revogá-la.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA EM DESFAVOR DE PIERRE DE JESUS ROCHA E WITAMES CLEITON DA CONCEIÇÃO, o que faço com espeque no art. 316, do CPP, *a contrario sensu*."

Como se vê, a custódia cautelar dos recorrentes encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 3.150g (três mil, cento e cinquenta gramas) de maconha e 3.006g (três mil e seis gramas) de cocaína, além de balança de precisão, 3 (três) balaclavas, 3 (três) camisas com nome da Polícia Civil, 2 (duas) pistolas, 2 (dois) carregadores de pistola, 2 (dois) revólveres, 1 (uma) espingarda, 178 (cento e setenta e oito) munições e 2 (dois) cartuchos de munição. Tais circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Os temas relativos à fixação de regime prisional menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da detração do tempo de prisão cautelar sequer foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar os pedidos, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta das condutas delituosas indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0146797-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.216 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0806256-65.2018.8.02.0000 08062566520188020000 8062566520188020000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIERRE DE JESUS ROCHA (PRESO)
RECORRIDO : WITAMES CLEITON DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.